



PROCESSO Nº : 29130/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL
INTERESSADOS : ANANIAS MARTINS SOUZA FILHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL/2014
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão Estadual da **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL**, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da **Senhor Ananias Martins Souza Filho**, tendo como Contadora, a **Senhora Andreia Cristina Silva Costa**.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria destas Contas foi elaborado pela equipe composta pela Auditora Público Externo, Sra Nucia Falcão Camargo da Silva, e a Técnico de Controle Público Externo, Sra. Adecira Magalhães Siqueira Lenzi, que apontou inicialmente **9 (nove) irregularidades, sendo 7 (sete) graves e 2 (duas) moderadas**.

A equipe técnica analisou as defesas e concluiu que foram sanados parcialmente tres itens, porém mantiveram todas as irregularidades a seguir indicadas no item 6.

Os interessados foram notificados, por edital, para apresentarem Alegações Finais em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa, contudo, silenciaram-se.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente Conta Anual:

1.1. Receita

Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64), sendo a receita prevista para o exercício de 2014, na ordem de R\$ 6.074.325,00.

Constatou-se divergências entre o valor das receitas arrecadadas no



período analisado, conforme registrado no FIP 729 e no Balanço Financeiro. **9) CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). **9.1** - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital.

1.2. Despesa

No exercício de 2014, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 6.089.901,75, tendo sido liquidado o montante de R\$ 6.004.066,68 e pago o montante de R\$ 5.861.962,71.

Integraram a amostra analisada as despesas realizadas nos meses de janeiro, maio, junho e agosto/2014. A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – **JB.01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).**
2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);
4. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64);
5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo;
6. Irregularidade referente a despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. **JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**
7. Pagamento recorrente com a manutenção de veículo Microônibus Marcopolo Volare Diesel 2005/2006, placa KAF 1164. Recomenda-se que seja apurada a viabilidade de manutenção do referido patrimônio para a SEEL, sendo que até agosto/2015 não foi regularizada a transferência para o órgão (Termo de Doação nº 017/2005), doado pelo DETRAN, transferido pelo Governo do Estado para a SEJUSP, e prestando serviços para a SEEL.

1.3. Licitações e Contratações Diretas



Os procedimentos licitatórios da SEEL foram realizados apenas por Adesão, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, sendo:

- Adesão às Atas de Registro de Preços dos Pregões: nº 003/2013/DP/MT, 006/2013/SAD, 020/2012/SAD, 026/2013/SAD, 039/2013/SAD, 044/2013/SAD e 070/2013/SAD;
- Dispensas: nº 002/2014 e 003/2014.

Integraram a amostra analisada, as seguintes licitações:

- Adesão às Atas de Registro de Preços dos Pregões: nº 006/2013/SAD, 020/2012/SAD, 039/2013/SAD, 044/2013/SAD e 070/2013/SAD.
- Dispensas: nº 002/2014 e 003/2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93);
2. Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) – **GB 02. Licitação_Grave** - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);
3. Não foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como de Adesões à Atas de Registros de Preços (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93);
4. Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

1.4. Contratos Administrativos e convênios

De acordo com o Relatório da Secex, não foram efetuados repasses via convênios pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, no exercício de 2014, ficando esses por conta da UO Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93), designados por meio de Portarias;
2. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, foi eficiente (art. 67 da Lei nº



8.666/1993);

3. Em geral, a prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93;

4. A prorrogação contratual não está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93; **HC 16. Contrato_Moderada**. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93. Resumo do Achado: Prorrogação contratual sem comprovar a vantajosidade de preços para justificar a não realização de novo processo licitatório.

5. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

6. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados;

7. As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei nº 8.666/93);

8. Não houve casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

9. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93);

10. Não houve ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

11. Ausência de apresentação da garantia contratual por parte dos contratados (art. 56, § 1º da Lei 8.666/93). **HB.99. Contrato_Grave**. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
• Realizar contrato sem o respaldo de documentos fiscais de regularidade.

1.5. Encargos Previdenciários

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e própria (art. 40, CF);

2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria (art. 40, CF).

3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).



1.6. Restos a Pagar

Foram inscritos em restos a pagar processados o montante de R\$ 26.086,26 e os não processados R\$ 86.673,53 (Relatório Fiplan FIP 226), e não houve cancelamento de restos a pagar processados.

Integraram a amostra analisada os restos a pagar pagos pela unidade orçamentária Secretaria de Esporte e Lazer, nas seguintes Notas de Empenhos (NE) selecionadas pelo Relatório FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar do Exercício/2013 e FIP 680 Pagamentos Efetuados em 2014: NE nº 15101.0001.13.000168-9/2013, 170-0, 160-3, 150-6, 166-2, 167-0/2013.

Conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17/2014), houve baixa de restos a pagar no valor de R\$ 137.519,85, sendo: por pagamento: R\$ 81.753,84 e por cancelamento: R\$ 55.766,01. Nesses, constatou-se que: **JM 12. Despesa_Moderada** - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

1. Houve cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$ 55.766,01. Não se constatou cancelamento de restos a pagar processados.

2. Da análise dos processos de pagamento de restos a pagar, conforme amostra, constatou-se a regularidade da instrução;

3. Houve inscrição em Restos a Pagar em 2014 no valor de R\$ 207.330,76, conforme Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), sendo: Processados: R\$ 104.561,78 e Não Processados: R\$ 102.768,98. O valor inscrito contabilizado no Anexo 17 não confere com o registrado no Relatório Fiplan FIP 227 (fls. 134 – 135, R\$ 227.939,04).

4. O saldo de restos a pagar em 31/12/2014 conforme Anexo 17 é de R\$ 460.645,89, distinguindo-se os processados (R\$ 106.741,28) e os não processados (R\$ 353.904,61). Entretanto, esse valor não oferece confiabilidade tendo em vista a distorção na inscrição de restos a pagar processados, acima comentado. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

1.7. BENS (Imóveis e Móveis)

Foi avaliado em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, tendo resultado o que segue:

1. Não há controle dos custos de manutenção de todos os veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). 1.1. Não existe planilha de utilização do veículo Ford Ranger, placa OBC 9829, e as planilhas dos demais veículos (3 Fiats Pálio Weekend), não vem sendo devidamente utilizadas, sendo que alguns dados essenciais para o controle, não vem sendo preenchidos.



2. Não foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09);
3. Não houve alienação de bens (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93);
4. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964.
5. Ausência de depreciação dos bens patrimoniais no sistema SIGPAT, causando inconsistências no FIPLAN.
6. Ausência de registro pelo setor de patrimônio dos bens cedidos e recebidos em comodatos e termos de cessão de uso.
7. Ausência de transferência para a SEEL, do Microônibus Marcopolo Volare Diesel 2005/2006, placa KAF 1164, doado pelo DETRAN (Termo de Doação nº 017/2005). **EB 05. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).**

1.8. Prestação de contas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT). Foram encaminhadas por meio de balancetes mensais, com os documentos e demonstrativos exigidos pelas normativas do TCE-MT. As informações encontram-se ainda, registradas no sistema FIPLAN, por meio do site www.fiplan.mt.gov.br, mas não foram enviadas informações que tratam sobre o envio do Recadastramento Anual de Jurisdicionado, conforme tratado em Representação Interna.
2. As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007), com exceção dos registros contábeis da receita e restos a pagar, explicitado nos respectivos tópicos;
3. Não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Por fim, registra-se que os achados relativos a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT foram objeto de processo de Representação Interna, nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

1.9. Sistema de Controle Interno

Conforme exposto, a Administração Sistêmica no âmbito do Poder

Executivo Estadual é normatizada por Leis Complementares, sendo que as unidades setoriais de controle interno - UNISECIs compõem a administração sistêmica e estão diretamente subordinada à CGE.

Por meio da Portaria nº 46/2014 de 29/08/2014, foi designada a Analista de Desenvolvimento Econômico Social, perfil Contador, Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade, para responder como Agente público de Controle da SEEL. A portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 44/2014/SEEL, publicada no DO em 05/08/2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);
2. Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);
3. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013);
4. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);
5. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;
6. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes: Controle Patrimonial, Frotas e Almoxarifado. **7) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007) - Item 3.8. 7.1 – Sanado; 7.2 - Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos 95 e 96 da Lei 4.320/1964; 7.3 - Ausência de depreciação dos bens patrimoniais no sistema SIGPAT, causando inconsistências no FIPLAN; 7.4 - Ausência de registro pelo setor de patrimônio dos bens cedidos e recebidos em comodatos e termos de cessão de uso; 7.5 – Sanado; 7.6 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes: Controle Patrimonial e Almoxarifado – Item 3.10.**
7. O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012). Recomenda-se atenção quanto a iluminação do



espaço físico onde funciona o controle interno da SEEL, a qual é péssima, quase inexistente, tanto que no período da análise in loco a equipe de auditoria precisou levar luminárias para então ter condições de trabalhar no local.

8. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

1.10. Transparência Pública

Por meio do site www.esportes.mt.gov.br, a Secretaria de Esporte e Lazer criou o “ Portal Transparência” (página de internet), inclusive com link “Ouvidoria”. O Portal Transparência acessado na SEEL leva ao Portal Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, e dá acesso às informações como Receita e Despesa em tempo real, credor e extrato de empenho, outras informações de receita e despesa, contas públicas, painéis da receita e despesa.

A Secretaria de Estado de Planejamento (Seplan) é a responsável pela gestão das informações no Portal da Transparência (www.transparencia.mt.gov.br) – artigo 8º do decreto estadual nº 1973/2013.

Nos sítios eletrônicos do Governo de MT e das Secretarias, constatou-se a ferramenta SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, que remete à página da CGE – Controladoria Geral do Estado, possibilitando o acesso à informação por Secretaria Estadual. Já o link Fale Cidadão redireciona à página da Ouvidoria Geral do Estado. Possui ainda na página da CGE – Controladoria Geral do Estado, no site www.auditoria.mt.gov.br, a Cartilha Acesso à Informação (O que você precisa saber).

As informações podem ser solicitadas ainda, no endereço eletrônico <http://www.ouvidoria.mt.gov.br/lai>. O atendimento presencial é realizado nas Ouvidorias Setoriais de cada secretaria e entidade e o telefônico, por meio dos números 162 ou 0800-647-1520, da Ouvidoria Geral.

No Governo de Mato Grosso, as chamadas ao número 162 são recepcionadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio da Ouvidoria Geral, que tem a competência para definir diretrizes de atuação das ouvidorias setoriais dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

A Ouvidoria Geral do Estado, por meio da rede de Ouvidorias Setoriais, é responsável pela análise, pelo controle e pelo acompanhamento das demandas, bem como pelo monitoramento do cumprimento dos prazos de resposta ao cidadão pelo órgão/entidade competente para tratamento do respectivo assunto.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), havendo publicação no Diário Oficial do Estado dos atos administrativos, como extrato de contratos, atos de pessoal, portarias e demais



normativas, demonstrativos contábeis, abertura de créditos adicionais, entre outras.

2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF); Assim está disposto na L.C nº 101/2000 (LRF) alterada pela L.C. nº 131/2009 - Lei da Transparência;

3. Não foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **NB 10. Diversos_Grave** - Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013). Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão.

2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1 5/2014 – TP	Não houve	-----
ACÓRDÃO Nº 5/2014–TP	a) implemente o sistema de controle do uso da frota veículos da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, que permita identificar os motoristas por período, data, hora, etc., o que contribuirá com a prevenção e imputação de responsabilidade por danos eventualmente ocorridos; Atendido em parte, conforme descrito no item 3.8.1.	Atendido em parte, conforme descrito no item 3.8.1.
	b) meios para conferência da autenticidade dos documentos, impressos e autuados, em processos físicos;	Recomendação observada nos processos sob amostra.
	c) a padronização do cadastro de combustível no sistema eletrônico de almoxarifado, registrando a mesma unidade de medida.	Recomendação observada.

3. DENÚNCIAS

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

4. REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE/MT representações internas nem externas contra atos de gestão.

5. TOMADA DE CONTAS

Não foram apresentadas ao TCE/MT relativos a Tomadas de Contas.

6. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES (Conclusão Preliminar)

A equipe técnica, com base nas informações prestadas ao TCE/MT, que se fundamenta num exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais do fiscalizado auditado, nos termos dos artigos 149 a 150 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável: Senhor Ananias Martins de Souza Filho

1) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1 - Pagamento de contas da empresa Oi e de energia elétrica efetuadas em atraso, resultando em multas e atualizações de valores (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.

2) JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1 - Ausência de certidões de regularidade fiscal e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.

3) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1 - Contratação de prestação de serviços mediante dispensa licitatória nº 02/2014 alegando urgência não encontra amparo na legislação, evidenciando a ausência de planejamento prévio – Item 3.3.

4) HC 16. Contrato_Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

4.1 - A prorrogação do Contrato 04/2014 não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – Item 3.4.

5) HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1 - Ausência de apresentação da garantia contratual por parte dos contratados (art. 56, § 1º da Lei 8.666/93) – Contratos nº 04 e 06/2014 - Item 3.4.

5.2 – Sanado;

6) JM 12. Despesa_Moderada. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – Item 3.7

6.1 - Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores;



7) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007) - Item 3.8.

7.1 – Sanado;

7.2 - Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos 95 e 96 da Lei 4.320/1964;

7.3 - Ausência de depreciação dos bens patrimoniais no sistema SIGPAT, causando inconsistências no FIPLAN;

7.4 - Ausência de registro pelo setor de patrimônio dos bens cedidos e recebidos em comodatos e termos de cessão de uso;

7.5 - Sanado;

7.6 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes: Controle Patrimonial e Almoxarifado – Item 3.10.

8) NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) – Item 3.11;

8.1 - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão.

**Responsáveis: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho e
Contadora Andreia Cristina Silva Costa**

9) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

9.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital – Item 3.1;

9.2 – Sanado.

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, por meio do Parecer nº 7469/2015, opinou:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Ananias Martins Souza Filho**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela recomendação ao **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer** para que **não pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** ao Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para que:

c.1) **abstenha-se de** prorrogar do Contrato 04/2014, eis que a hipótese não se enquadra as disposições do art. 57 da Lei 8.666/93 ;



c.2) **providencie a rescisão** do Contrato nº 04/2014, no interesse da administração, no prazo de 30 dias da publicação do Acordão, uma vez que a contratação se deu com base em hipótese de dispensa de licitação não configurada conforme a seguinte irregularidade: 3.1 - Contratação de prestação de serviços mediante dispensa licitatória nº 02/2014 alegando urgência não encontra amparo na legislação, evidenciando a ausência de planejamento prévio – Item 3.3;

c.3) **observe** as disposições constantes da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) – Item 3.11

d) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. Ananias Martins Souza Filho**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, para cada uma das seguintes irregularidades:

JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

HC 16. Contrato_Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

JM 12. Despesa_Moderada. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – Item 3.7

EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007) – Item 3.8.

NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) – Item 3.11

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

e) pela **aplicação de multa à Contadora Srª Andreia Cristina Silva Costa**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, para cada uma das seguintes irregularidades:

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

f) pela **determinação ao gestor Sr. Ananias Martins Souza Filho**, para efetuar a restituição aos cofres da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, do montante relativo aos encargos gerados pelo pagamento em atraso de faturas de energia e telefonia, em razão da seguinte irregularidade irregularidade: "JB 01. Despesa_Grave.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

4º da Lei nº 4.320/1964).

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator